

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

Dispõe sobre a criação da Delegacia de Polícia especializada em Defesa à Mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso nos Municípios de Sinop e Sorriso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública, a Delegacia de Polícia Especializada em Defesa à Mulher, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, com sede e circunscrição no Município de Sorriso/MT, e no município de Sinop/MT.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover convênios com organismos estatais, privados e afins, nacionais e internacionais, cujo objetivo seja a defesa dos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso visando a proteção integral destes.

Art. 3º A Delegacia de Polícia Especializada em Defesa à Mulher, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso localizada nos Municípios de Sinop e Sorriso, atenderá ocorrências pertinentes ao Município e suas circunscrições, cabendo-lhe especificamente:

I – no tocante à Defesa da Mulher: a investigação e apuração de delitos de autoria conhecida, incerta ou não sabida, contra pessoa do sexo feminino, previstos na Parte Especial, Título I, Capítulos II, V e VI – Seção I, e Título VI, todos do Código Penal Brasileiro, bem como os delitos previstos pela Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – quanto à Defesa da Criança e do Adolescente: a investigação e apuração de delitos de autoria conhecida, incerta ou não sabida, investigando e apurando fatos em que crianças e/ou adolescentes são vítimas de crimes previstos pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação pertinente;

III – quanto à Defesa do Idoso: investigação e apuração de delitos de autoria conhecida, incerta ou não sabida, investigando e apurando fatos com idosos vítimas de crimes previstos pela Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e legislação pertinente.

Art. 4º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária

da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Abril de 2013

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso que se propõe seja criada, terá como prioridade o atendimento aos crimes de violência doméstica e abusos sexuais contra as mulheres, bem como às crianças e adolescentes de qualquer sexo.

O atendimento especial ao idoso também requer atenção especial em casos de violência doméstica, abusos sexuais e conexos. Criada e instalada a Delegacia Especializada em comento, buscar-se-á a celebração de convênios com outros órgãos estaduais, municipais e também instituições de ensino superior para a efetivação de atendimento específico às vítimas.

Desta forma, Nobres Pares, esta é a síntese fática necessária para a apresentação do presente Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 079/13.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Abril de 2013

José Domingos Fraga
Deputado Estadual